



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Avoco para exame, em regime de urgência, o Procedimento Administrativo n. 29.542/2012-TSE, em face do despacho da digna Corregedora-Geral Eleitoral, Ministra Laurita Vaz.

1.0 Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 116, inc. XI, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que lhe atribui competência para assinar acordo, convênio ou ajustes, e com base em manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral, assinou Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2013 com Serasa Experian S/A em 16.7.2013.

O acordo tinha sido requerido pela Empresa Serasa ao Tribunal Superior Eleitoral em 2011 (Proc. Administrativo n. 14016/20110).

2.Inicialmente se pronunciando contrariamente ao Acordo, a eminente Ministra Corregedora-Geral concluiu pela impossibilidade de deferir o pleito, assinalando, na ocasião, que pela legislação vigente, apenas *"informações sobre a situação da inscrição e a quitação eleitoral, como ordinariamente ocorre em relação a diversos órgãos público, sem a liberação de dados sigilosos"* seriam de fornecimento possível. Assinalou, então, a Ministra Corregedoria que a integração de dados pleiteada *"permitiria à SERASA S.A o acesso direto ao banco de dados do cadastro de eleitores, inclusive os de natureza pessoal, (pelo que) tal permissão vulneraria a regra de utilização exclusiva do cadastro pela Justiça Eleitoral, responsável pela administração e preservação das informações nele contidas. ... Forte nessas razões, reputo inviável o*

atendimento do pleito tal como formulado, nada obstando, todavia, a celebração de ajuste voltado apenas ao fornecimento de informações sobre a situação da inscrição e a quitação eleitoral, como ordinariamente ocorre em relação a diversos órgãos públicos, sem a liberação de dados sigilosos”.

Novo requerimento da empresa veio ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Diretoria Geral, competente para o exame da matéria e à qual foi encaminhado diretamente o pleito, que sugeriu o encaminhamento dos autos para manifestação à Corregedoria-Geral Eleitoral.

3. Na Corregedoria-Geral Eleitoral, após análise técnica, a eminente Ministra Corregedora-Geral decidiu, com base no art. 29 da Resolução TSE n. 21.538/2003: *“reitero, portanto, os fundamentos assentados por mim proferida relativamente ao documento de protocolo 14.016/2011-TSE, de interesse da mesma peticionária, sem prejuízo da realização de procedimento inverso, qual seja, cruzamento de dados previamente fornecidos pela interessada com o cadastro eleitoral e retorno das informações sobre eventual óbito do titular e registro de CPF. Forte nessas razões, remeta-se o expediente à Diretoria-Geral, para os encaminhamentos devidos”.*

O procedimento retornou para a Diretoria-Geral, seguindo-se manifestações da assessoria jurídica daquele órgão, da Coordenadoria do Cadastro da Secretaria de Tecnologia e da Assessoria Geral da Corregedoria para o atendimento do que decidido pela Corregedora-Geral Eleitoral.

Feitos os ajustes tidos como necessários para atendimento da legislação e das normas da Resolução deste Tribunal Superior Eleitoral, em especial a norma do art. 29, § 3º, al.c, da Resolução n. 21.538/2003, o Acordo de Cooperação Técnica foi assinado e publicado para início de desenvolvimento de sistema próprio, que seria necessário, para se dar execução ao ajuste.

4. Antes do início de execução do Acordo, entretanto, veio a público, pela atuação legítima, livre e necessária da imprensa

brasileira, os termos do acordado, gerando-se dúvidas quanto à legitimidade e à conveniência do ajuste.

Decorreu dessa divulgação a decisão da digna Corregedora-Geral Eleitoral, Ministra Laurita Vaz, a decisão de que *"embora a atuação desta Corregedoria-Geral esteja adstrita à verificação da observância das diretrizes normativas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à matéria, antes da formalização do ato, entendo, em juízo prelibatório, haver risco de quebra do sigilo de informações que estão a mim confiadas, as quais, por ora, ainda estão preservadas. Ante o exposto, determino, em caráter cautelar, a suspensão da execução do acordo, até ulterior deliberação. Comunique-se à eg. Presidência, aos demais ministros desta Corte, bem como à empresa Serasa Experian S/A, dando-lhe ciência desta decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria-Geral."*

5. Avoquei os autos do procedimento em razão da gravidade da matéria neles cuidada e, respeitando a autonomia e a atuação sempre séria e rigorosa da Corregedoria-Geral Eleitoral, mas considerando que a Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral tem, entre as suas, a atribuição-dever de zelar pela segurança não apenas dos dados dos cidadãos, que lhes são conferidos para guarda e uso exclusivamente eleitoral, e ainda e principalmente, a confiança dos cidadãos brasileiros de que as instituições atuam nos estritos termos da legalidade para garantia de seus direitos, aí incluídos como fundamentais os relativos à sua privacidade, o que foi instabilizado pela assinatura do acordo, examinei o que decidido e formalizado pelos órgãos competentes deste Tribunal Superior, concluindo sobre a matéria na forma que segue.

6. O Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Empresa Serasa Experian S/A teve como base a al. c do § 3º do art. 29 da Resolução n. 21.538/2003, que dispõe:

“Art. 29 As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei n. 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

...

§ 3º. Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) Pelo eleitor sobre seus dados pessoais;*
- b) Por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;*
- c) Por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei n. 7.444/85, art. 4º).”*

Pelo dispositivo que serviu de fundamento para a assinatura do convênio se considerou que a autorização estava na dicção normativa que prevê entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da al. c do § 3º do art. 29 da Resolução n. 21.538/2003.

Entretanto, a despeito dos bem lançados fundamentos que foram adotados e que, em ocasiões diversas, foram acolhidos por esse Tribunal Superior Eleitoral, adoto interpretação diferente quanto à autorização da norma em foco.

O cadastro eleitoral é patrimônio dos cidadãos brasileiros. Em especial, patrimônio dos eleitores nacionais. E

o seu fundamento é a confiança na Justiça Eleitoral e na inexpugnabilidade dos dados a ela confiados.

Por isso a sua inacessibilidade é a regra, que se conjuga com o princípio constitucional com o direito à privacidade. Daí porque a lei e, em sua esteira, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral especificam, expressamente, os casos nos quais se excepciona o resguardo sigiloso destes dados.

7. A referência a entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, prevista na al. c do § 3º do art. 29 da Resolução n. 21.538/2003 há de se ater a entidades públicas ou de interesse público direto e vinculadas aos fins da Justiça Eleitoral ou a elas afins.

Não seria imaginável como possível que entidades particulares, com finalidades privadas, pudessem ou pretendessem ser autorizadas, legitimamente, pela Justiça Eleitoral a acessar os dados cadastrais, que os cidadãos brasileiros entregam aos órgãos do Judiciário com a certeza da confiança de manutenção do seu sigilo e de sua utilização restrita aos fins daqueles órgãos.

Assim, entidades autorizadas somente podem ser públicas ou de interesse público, o que não é o caso da Partícipe particular do Acordo firmado.

E não sendo daquela natureza não se contém no universo das entidades autorizáveis pela Justiça Eleitoral, a qual, ademais disso, haverá de observar as outras exigências legais para se permitir autorizar a celebração do ajuste.

Assim não sendo, como me parece no caso, não poderiam os órgãos deste Tribunal Superior ter autorizado, menos ainda assinado o Acordo de Cooperação Técnico, por ausência de fundamento legal válido.

8. Compreendo que em outras oportunidades o entendimento de interpretação mais alargada, a compreender entidades privadas, pode ter sido acolhido, mas a garantia constitucional da privacidade impede a hermenêutica que beneficie o elastecimento.

Ademais, o que é público não pode se conjugar ou confundir, em matéria de resguardo de direitos fundamentais da personalidade, como são os dados cadastrais da pessoa entregues à Justiça para fins eleitorais, com interesses particulares.

9. Dispõem as súmulas ns. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"SÚMULA Nº 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS."

"SÚMULA Nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

A nulidade do ato em questão - Acordo de Cooperação Técnica - deve-se à ausência de fundamento jurídico válido, porque a Empresa Partícipe não dispunha das condições legais para ser autorizada por este Tribunal Superior Eleitoral, a despeito das opiniões contrárias e bem fundamentadas, que foram exaradas nos autos e que conduziram à sua assinatura.

Assim, os vícios que maculam aquele Acordo levam-me a declarar a sua nulidade, porque eivado de antijuridicidade, que, no caso, conduz à intranquilidade dos eleitores quanto aos dados por eles entregues à guarda e utilização legal da Justiça Eleitoral, que não é senhor das informações nem de seu acesso.

Reitero não desconhecer que os órgãos deste Tribunal Superior Eleitoral que atuaram, no exercício de suas atribuições e que entenderam em sentido diverso, concluíram por entendimento

de que não partilho e que não vejo como coerente com a garantia constitucional da privacidade e o dever da Justiça Eleitoral de resguardo e sigilo das informações, com as estritas ressalvas dos acessos permitidos.

A Justiça Eleitoral não pode autorizar porque nem para quem quer. Judiciário não tem querer, tem dever. E esse é sempre legal.

No caso, parece-me exorbitante dos limites da atuação legal possível deste Tribunal Superior a providência que foi adotada.

Repito que a questão sequer chega ao cuidado de oportunidade e conveniência, senão que de legalidade da autorização para a prática.

10. Assim, com base em tal entendimento, e considerando que o Acordo de Cooperação Técnica, aqui examinado, foi firmado pela Diretoria-Geral, no exercício de suas atribuições, e na sequência de manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral, e, ainda, tendo em vista as modificações propostas, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal Superior Eleitoral decido:

10.1. declarar nulo e, conseqüentemente, sem qualquer efeito o Acordo de Cooperação Técnica assinado pelo Diretor-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Serasa Experian S.A (Acordo n. 7/2013);

10.2. dar interpretação conforme ao inc. c do § 3º do art. 29 da Resolução n. 21.538/2003 para compreender, entre as entidades ali previstas e passíveis de serem autorizadas a comprometer-se por acordo, ajuste ou pacto de qualquer natureza, apenas aquelas públicas ou de interesse público específico e vinculado, direta ou indiretamente, aos fins buscados pela Justiça Eleitoral;

10.3. alterar o inc. XI do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.

20.323/1998), que atribui ao Diretor-Geral a incumbência de “assinar os contratos, os convênios, os acordos, os ajustes e os respectivos termos de aditamentos;” para a seguinte norma: *“assinar os contratos, os convênios, os acordos, os ajustes e os respectivos termos de aditamentos quando houver delegação da Presidência”;*

10.4. constituir grupo de trabalho para revisão dos acordos de cooperação vigentes, cujo objeto seja o cadastro de eleitores ou dados a eles relativos.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à eminente Ministra Corregedora-Geral Eleitoral e aos Ministros deste Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se à Empresa Serasa Experian S.A, participe do Acordo declarado nulo.

Inclua-se em pauta para submissão a referendo do Plenário na próxima sessão administrativa.

Brasília, 9 de Agosto de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente